

Recurso nº : 135.345

Matéria: IRPF - EX.: 1994

Recorrente : JOSÉ CARLOS PRADO CORRÊA

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP Sessão de : 11 de agosto de 2004

Acórdão nº : 102-46.443

IRRF – PDV - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO *A QUO*. INSRF nº 165/98. RETROAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DIREITO ADQUIRIDO – O direito ao recebimento dos valores retidos a título de IR-Fonte quando da adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) constitui matéria pacificada nesta Corte administrativa, bem como no STJ, tendo sido, inclusive, reconhecido pela IN-SRF nº 165, de 31/12/1998 (D.O.U. de 06/01/1999, pág. 08).

Para definição do termo *a quo* do respectivo prazo decadencial, temse o primeiro dia seguinte ao da publicação da IN-SRF nº 165/99 (07/01/1999), prolongando-se até o dia em que se findam os cinco anos estabelecidos no art. 168 do CTN, ou seja 06/01/2004, consoante se depreende da interpretação do ADN Cosit 04/99, item 04.

A edição de Ato Declaratório posterior a edição de um dispositivo normativo que veio conferir a possibilidade dos contribuintes exercitarem um direito não pode retroagir para atingi-lo, visto a ofensa aos princípios do Direito Adquirido e Irretroatividade da Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS PRADO CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência, e, no mérito, DETERMINAR o retorno à origem para apreciação do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 10830.001189/99-98

Acórdão nº : 102-46.443

ANTONIO DÉ FREITAS DUTRA

PRESIDENTE

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ

RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 5 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



Acórdão nº : 102-46.443

Recurso nº : 135.345

Recorrente : JOSÉ CARLOS PRADO CORRÊA

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS PRADO CÔRREA, inscrito no CPF sob o nº 036.751.578-49 apresentou, **em 18/02/1999**, pedido de restituição (fl. 01) dos valores de Imposto de Renda (exercício de 1993) retidos sobre parcela percebida em decorrência de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV da 3M do Brasil Ltda. Informou na oportunidade que fizera opção pela adesão ao mencionado programa **em 17/12/1993**.

Instruindo o processo, juntou o documento de fls. 02, consistente em pedido por escrito firmado para retificar a declaração prestada, bem como restituir o imposto pago indevidamente.

Anexou, ainda, (i) cópia de folha de talonário de cheque de fls. 03, (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte de fls. 04, (iii) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano exercício 1994, ano base 1993 de fls. 05/07, (iv) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 08, em que consta 17/12/1999 como data do afastamento, (v) DARF de fls. 09, e (vi) cópias da carteira de identidade e do CPF de fls. 10/11.

Manifestando-se acerca do pedido, o serviço de tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas indeferiu-o, lavrando o acórdão de fls. 12/13, cuja ementa encontra-se redigida nas seguintes letras:



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 10830.001189/99-98

Acórdão nº : 102-46.443

"DECADÊNCIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito

tributário. (Art. 168, I do CTN)"

Intimado por meio do ofício de fls. 14, em 05/07/2000 (AR de fls. 15),

o Recorrente apresentou em 01/08/2000 o Recurso de fls. 16/24, acompanhado do

instrumento procuratório (fls. 25), e documento de fls. 26, no qual argumenta,

resumidamente, que o valor ora pleiteado não se configura renda, não podendo ser

considerado como crédito tributário, inaplicável, pois, o art. 168 do CTN.

Salienta, ainda, tratar-se no caso de tributo sujeito a homologação,

em que o prazo prescricional somente se iniciaria a partir da homologação tácita

decorridos cinco anos do surgimento do fato gerador.

Demonstrou, também, o posicionamento predominante no Conselho

de Contribuintes, bem como o entendimento adotado pela Secretaria da Receita

Federal através da Instrução Normativa nº 04/99 e 21/99 e Ato Declaratório nº 96/99

a favor do deferimento das restituições pleiteadas.

À fl. 27 foi exarado despacho determinando o encaminhamento do

feito ao setor competente para análise e julgamento.

Instada a se manifestar, a Delegacia de Julgamento da Receita

Federal de Campinas/SP, indeferiu o recurso apresentado, formulando o acórdão de

fls. 28/32, cuja ementa encontra-se assim redigida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1994

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte

em razão de PDV".

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 10830.001189/99-98

Acórdão nº : 102-46.443

Cientificado através do ofício de fls. 33, em 12/02/2003 (AR de fls. 34), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 35/40), em 19/02/2003, no qual reproduz os argumentos postos anteriormente, requerendo seja reconhecida a procedência do pedido.

À fl. 44 foi formulado despacho determinando o encaminhamento do feito a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento.

É o relatório.





Acórdão nº : 102-46.443

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

O direito do contribuinte ao recebimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, quando de sua efetivação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), então promovido por seu empregador, constitui em matéria pacificada nesta Corte administrativa, bem como no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo sido, inclusive, reconhecido pela Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada em **06/01/1999**.

Neste sentido, são os acórdãos 106.11.620/00 e 106.11.559/00 da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e os Recursos Especiais 307.353/AL e 448.843/PE, respectivamente da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, no concernente à materialidade do pedido, este se encontra perfeitamente delineado, alcançando amparo na jurisprudência pátria, seja administrativa, seja judicial.

Notadamente, não há como conceituar a indenização paga a título de demissão voluntária como base para imposição tributária nos moldes do Imposto de Renda, vez que o próprio dispositivo normativo regulador desta imposição conceitua como renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os acréscimos patrimoniais não



Acórdão nº : 102-46.443

compreendidos na conceituação anterior (art. 43 do CTN), termos nos quais não cabe a indenização por demissão voluntária.

Analisando a questão posta em relação ao ADN Cosit 04/99, entendo que o prazo decadencial tem por início no primeiro dia seguinte à publicação da IN nº 165/99 SRF, **isto é 07/01/1999**, prolongando-se no tempo, até o dia em que se finda os cinco anos, lapso temporal reconhecido para efetuar o pedido de restituição e disciplinado pelo Ato Normativo acima, ou seja **06/01/2004**. Considerando-se que o Pedido de Restituição data de **18/02/1999**, não há como se falar em decadência.

Nota-se que tal entendimento decorre da própria interpretação do texto do ADN Cosit 04/99, que em seu item 04 menciona "Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrados com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF 165 de 31 de Dezembro de 1998, publicado no DOU de 6 de janeiro de 1999" (G.N.)

E tal entendimento é bastante cristalino quando cotejado com o disposto no art. 168, II do CTN, que estabelece:

"Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados: (...)

Il na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória".



Acórdão nº : 102-46.443

Lembre-se que a decisão administrativa definitiva somente adveio com a publicação da IN-SRF nº 165/99, em 06/01/1999, inclusive determinando a todos os delegados e inspetores da Receita Federal que revissem de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratava o artigo 1º da referida instrução, gerando, pois a possibilidade dos contribuintes solicitarem, dentro do lapso temporal de cinco anos, a restituição dos valores pagos indevidamente.

Portanto, a pretensão do Recorrente quanto a restituição do tributo é perfeitamente plausível, não havendo o que se falar em decadência.

Todavia, faz-se necessário a análise do disposto no AD nº 96/99, visto que tal dispositivo normativo veio reduzir consideravelmente o prazo para pleito da restituição, tendo por base o deslocamento do *dies a quo* do prazo decadencial, estabelecendo que o prazo de cinco anos para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente deveria ser contado da data da extinção do crédito tributário, sendo tal entendimento obrigatório, inclusive às restituições de IR-Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de adesão ao PDV.

Ainda que se entendesse como plausível o deslocamento do início de contagem do prazo decadencial, posto no art. 168, Il para o inciso I do mesmo artigo do CTN, ainda assim, no presente caso não há que ser acatada tal pretensão, senão vejamos.

O ADN Cosit 04/99 que estipulou o prazo decadencial em observância ao disposto no art. 168, II do CTN foi publicado no Diário Oficial da União em 28/01/1999, tendo sua vigência e efeitos surgidos com a circulação do referido diário, portanto, a partir da referida data, o que proporcionou aos diversos contribuintes postos na referida situação o direito de verem sua pretensão



Acórdão nº : 102-46.443

reconhecida até o término do prazo decadencial de cinco anos, estipulado tanto no art, 168, quanto no próprio Ato Declaratório.

Todavia, o AD 96/99 somente veio ter vida no Ordenamento Jurídico a partir de sua publicação no DOU, em 30/11/1999, o que impede de alcançar direitos adquiridos já consumados, como no presente feito.

Data venia, ainda que se entenda pela vigência e eficácia das normas processuais a partir de sua edição e publicação no Diário Oficial, tal entendimento não pode embasar uma fundamentação formulada no alcance de fatos pretéritos, ante o princípio da irretroatividade das leis.

Nascido o direito do contribuinte em utilizar do prazo decadencial em sua totalidade, ou seja, cinco anos, com base no ADN 04/99 ou no art. 168, II do CTN, não há que se falar em redução por meio de norma posterior, ainda mais de caráter administrativo, hierarquicamente inferior ao disposto no Código Tributário Nacional.

Acerca deste tema, e discorrendo especificamente em relação ao princípio da irretroatividade da lei o i. Professor José Afonso da Silva, pondera:

"O princípio da irretroatividade das leis é também princípio complementar ao da legalidade, porque, se se permitisse a retroatividade das leis, estas alcançariam períodos não regidos por normas legais ou fatos não sujeitos a ditames legais, por via de uma ficção inaceitável, pelo menos quando obriga a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. É que a exigência constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei significa lei existente no momento em que o fazer ou o deixar de fazer está acontecendo". (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pág. 431)



Acórdão nº : 102-46.443

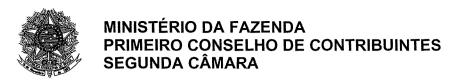
Mais adiante, e estabelecendo uma ponte entre os princípios da legalidade e da irretroatividade com os princípios do direito adquirido, acentua o nobre professor da Faculdade do Largo São Francisco:

"Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transformase em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigivel à
vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser
exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo
fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a
possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as
normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa
possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular
em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito
subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em
face da lei superveniente. Vale dizer – repetindo: o direito subjetivo
vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases
normativas sob as quais foi constituído." (José Afonso da Silva, ob.
cit. pág. 434/435)

Ora, a situação em análise encontra-se perfeitamente delineada nos ensinamentos acima transcritos, vez que o Recorrente exerceu seu direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, reconhecido pelo ADN Cosit 04/99, perfeitamente em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, o que impede a conclusão quanto à possibilidade de retroação da norma nova como forma de regular fato pretérito.

Portanto, e analisando o presente recurso em todos os seus ângulos, entendo como incorretas as conclusões postas pelo julgador *a quo*, visto que não se caracterizou o instituto da decadência, sendo direito do Recorrente, ver restituído o que pagou indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos da sólida Jurisprudência já assentada por este Conselho de Contribuintes.

Voto no sentido de se afastar a ocorrência da decadência e determinar a remessa dos autos à Primeira Instância para que seja apreciado o



Processo nº : 10830.001189/99-98 Acórdão nº : 102-46.443

mérito do pedido de restituição firmado pelo Recorrente, especialmente em relação ao quantum, tendo em vista a necessidade de apuração dos valores pagos pela 3 M do Brasil Ltda.

Conheço do recuso de dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

EMHAS LOPES CANCADO DINIZ GERALDO MASO